



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

### SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

#### Parecer nº 484/2022 LICITAÇÃO

#### **CRENCIAMENTO 004/2018-FMS**

**Interessado (a):** Secretaria Municipal de Saúde

**Matéria:** Análise jurídica de Termo Aditivo – Prazo de Vigência

#### **RELATÓRIO**

Veio a esta assessoria jurídica o processo Licitatório na modalidade Inexigibilidade/Credenciamento 004/2018, acerca da análise da possibilidade de Aditamento do prazo do Contrato Administrativo 465/2019 que tem por objeto a prestação de serviços de assistência à saúde de diagnóstico por imagem, quais seja radiologia, ultrassonografia, tomografias, ressonância magnética, endoscopia com fornecimento de materiais, insumos e mão de obra de profissionais especializados necessários à perfeita execução do serviço de diagnóstico por imagem de forma complementar ao Sistema Único de Saúde (SUS) no município de Castanhal/PA.

Referido contrato foi firmado entre o Fundo Municipal de Saúde de Castanhal e a empresa CLÍNICA PRÓ-CARDIACO.

Pretende-se a prorrogação do seu prazo de vigência por 12 (doze) meses, a fim de dar continuidade ao serviço prestado, cuja natureza é essencial. Seu prazo passará de 01/01/2022 a 31/12/2022 para 01/01/2023 a 31/12/2023.

Consta nos autos, documento de solicitação de aditivo do contrato, parecer do núcleo de gestão de contratos da Secretaria Municipal de Saúde, justificativa do aditamento pelo gestor do contrato, aceite da contratada, documentos da empresa e seus responsáveis, dotação orçamentária e minuta do termo aditivo e anexos.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

#### **MÉRITO**

No pleito em análise, a SMS pretende o aditamento do contrato para fins de prorrogação do prazo de vigência do contrato por mais 12 (doze) meses.

De antemão, mencione-se desde logo a Cláusula Terceira do instrumento contratual, que assim dispõe:

#### **CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO**

3.2 A continuação da prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada através de Termo Aditivo por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração limitada a sessenta meses.



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Estando prevista a possibilidade de prorrogação do contrato administrativo pela administração pública, está também consagrada na Lei de Licitações nº 8.666/93, em seu art. 57, inciso II. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, os quais poderão ter a sua duração estendida por igual período;(...)

O Pela leitura do dispositivo legal, observa-se o permissivo expresso da lei para caso de prestação de serviço contínuo.

Para definição do chamado serviço público, necessária a junção de 2 conceitos trazidos pela doutrina, a essencialidade e a habitualidade.

A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante.

Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Nesse sentido tem-se que serviços continuados são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.

No caso dos autos, trata-se de prestação de serviço de realização de exames e diagnóstico por imagem, estando diretamente relacionado com a prestação do serviço público de saúde, portanto, serviço indispensável, essencial e de natureza continuada nos termos da Lei acima mencionada.

Como é sabido, o contrato administrativo é um acordo de vontades firmado entre entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações e contraprestações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. As cláusulas do contrato são obrigatórias nos termos da Lei de Licitações.

Conforme se verifica em Lei, é autorizada a administração pública prorrogue os contratos administrativos desde que, preenchidos os requisitos legais, no prazo máximo de 60 (sessenta) meses e mediante justificativa e autorização prévia da autoridade competente.

Depreende-se dos autos que, embora se tenha estimado inicialmente um prazo para a contratação pretendida, a vigência contratual se revelou insuficiente para tanto, necessitando de dilação do prazo, segundo requerido pela autoridade competente.

Considerando toda a fundamentação apresentada acima, pode-se perceber com certa clareza a plena possibilidade de se realizar aditivo de contrato.

Verifica-se que:



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- a) Consta no art. 57, II da Lei 8666/93 e na Cláusula Terceira do Contrato 465/2029 a possibilidade de prorrogação da vigência contratual, observados os requisitos legais;
- b) O interesse da administração pública encontra-se devidamente fundamentado no MEMO 152/2022-MAC/SESMA no qual justifica a necessidade de aditivo contratual;
- c) A prorrogação se revela muito mais vantajosa ao interesse público, tendo em vista a continuidade da prestação do serviço e os bons serviços prestados pela contratada;
- d) O preço de mercado continua compatível com os serviços contratados;
- e) A empresa manifestou-se favoravelmente à prorrogação contratual;
- f) A minuta do termo aditivo demonstra que foram obedecidos os preceitos legais e que foram garantidos os direitos das partes.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para aditivo de prazo, observa-se que este atendeu às exigências legais.

Logo, tendo em vista o permissivo legal, considerando que dos elementos coligidos dos autos infere-se a adequação da situação fática à Lei, não vislumbramos óbice ao aditivo contratual para prorrogação da vigência contratual.

Vale registrar, neste ponto, que não cabe a esta Assessoria Jurídica adentrar no mérito do ato administrativo, avaliando apenas os aspectos jurídicos formais do procedimento de prorrogação de prazo de vigência contratual por meio de termo aditivo.

É a fundamentação fática jurídica que serve de substrato para as conclusões adiante expostas.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, esta Assessoria opina, pela **viabilidade jurídica de prorrogação do prazo do contrato nº 465/2019**, através de termo aditivo.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA) 21 de dezembro de 2022.

**Lívia Maria da Costa Sousa**  
**OAB/PA 21.545**  
**Assessora Jurídica**